ACÓRDÃO - AC00 - 1305/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13767/2022/001
PROTOCOLO	: 2241887
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº. 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº. 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/SP N° 327.259, LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS Nº 486/2011
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR– ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou de razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentá-los dentro do prazo estabelecido.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr.* **Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito de Paraíso da Águas – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 8845/2022**, proferido nos autos TC/13767/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 5-14) interposto pelo *Sr. Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito de Paraíso da Águas – MS, em face da Decisão Singular n. 8845/2022 proferida nos autos TC/13767/2022, a qual registrou os atos de admissão, bem como aplicou de multa no valor 25 UFERMS por por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo e efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao sr. Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF: **.352.671-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva não causou prejuízo na atuação desta Corte, a qual registrou os atos de admissão, portanto, cumpriu sua finalidade.

Por fim, mantendo-se a penalidade, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 16).

O Recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, entretanto, a pedido do Ministério Público encaminhei os autos para apreciação da equipe técnica (f. 15-16).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4670/2023 (f. 19-21), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada.

No caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Além disso, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, uma vez

que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito de Paraíso da Águas – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 8845/2022, proferido nos autos TC/13767/2022, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

KBV